



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10845.000166/98-16
Recurso nº. : 104-135130
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 19 de junho de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.569

MULTA POR ATRASO - BASE DE CÁLCULO – VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO - O conceito de imposto devido, como base de cálculo para a multa por atraso, dever ser entendido como o valor do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, uma vez que, sendo penalidade por descumprimento de obrigação acessória, a base de cálculo da referida multa independe do cumprimento ou não da obrigação tributária principal. O pagamento da obrigação tributária principal, além de não poder excluir a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, não pode reduzir o seu valor.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2007

Processo nº. : 10845.000166/98-16
Acórdão nº. : CSRF/04-00.569

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA HELENA COTTA CARDOSO, ANA MARIA RIBEIRO DO REIS E GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente momentaneamente o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.

A handwritten signature, possibly reading 'NR', in black ink.A handwritten signature, possibly reading 'Gh', in black ink.

Processo nº. : 10845.000166/98-16
Acórdão nº. : CSRF/04-00.569

Recurso nº. : 104-135130
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA

RELATÓRIO

Em face do Acórdão nº 104-20.261, proferido pela Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 69/75, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 32, I, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes e nas razões seguintes.

Em 14.08.1997, foi lavrada a Notificação de fls. 02, exigindo-se do contribuinte o recolhimento de imposto suplementar decorrente da majoração de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, alterados de 74.206,09 UFIR para 84.822,15 UFIR, bem como de multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$ 1.725,06 UFIR.

A Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 59/66, deu provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, sob o fundamento de que os valores recebidos em decorrência de férias não gozadas, por necessidade de serviço, em função da sua natureza indenizatória, não se situam no campo de incidência do imposto de renda. Adicionalmente, excluiu a multa por atraso na entrega da declaração, por entender que inexistia base de cálculo para a sua imposição, uma vez que a declaração apresentada demonstra imposto a restituir.

A Recorrente, em suas razões, entendeu que a decisão recorrida não utilizou a regra de interpretação mais adequada ao art. 88, I, da Lei n. 8.981/95. O art. 88, I da referida lei seria claro ao determinar que a multa incide sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago. Ou seja: a multa não é apurada sobre o imposto "a pagar". Ressaltou que a "a lei não contém palavras inúteis". O cumprimento da obrigação principal – pagamento do imposto apurado na declaração – não tem o

Processo nº. : 10845.000166/98-16
Acórdão nº. : CSRF/04-00.569

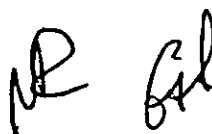
condão de eximir o contribuinte da sanção prevista para o descumprimento da obrigação acessória.

O Contribuinte, devidamente intimado, apresentou Contra-Razões de fls. 82/85. Em suas razões, alegou que a entrega tempestiva da declaração de rendimentos trata-se de obrigação acessória, sem qualquer efeito danoso ao Fisco, razão pela qual não deve prosperar a multa pelo seu descumprimento quando não restar saldo de imposto a pagar.

Acrescentou que o empregador já informou ao Fisco os valores pagos e retidos, possibilitando, assim, o amplo controle de seus créditos e lançamentos.

Por fim, entendeu que se não há sanção na obrigação principal, não há porque aplicar penalidade acessória.

Em síntese, é o relatório.



Processo nº. : 10845.000166/98-16
Acórdão nº. : CSRF/04-00.569

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

A questão restringe-se à apuração da base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, de que trata o art. 88 da Lei 8981/95, cujo teor é o seguinte:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

..."

Sendo penalidade por descumprimento de obrigação acessória, entendo que sua apuração e base de cálculo independem do cumprimento ou não da obrigação tributária principal, de maneira que deve ser calculada sobre o valor apurado na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de ainda haver saldo de imposto a pagar ou a restituir ao final do ano. Trata-se de multa por descumprimento de obrigação de fazer, aplicável a todos os contribuintes que, obrigados, deixam de apresentar a declaração.

Mister salientar, como evidencia de que a multa por descumprimento da obrigação acessória independe do cumprimento da obrigação tributária principal, que esta própria CSRF, em ocasião anterior, já decidiu que instituto da denúncia espontânea não dispensa a aplicação desta multa, se o contribuinte entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda (CSRF/01-04.920).

Ora, se o pagamento da obrigação tributária principal não pode excluir a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme jurisprudência já pacífica neste Conselho de Contribuintes, entendo, pelas mesmas

Processo nº. : 10845.000166/98-16
Acórdão nº. : CSRF/04-00.569

razões, que o pagamento da obrigação tributária, parcial ou total, também não pode reduzir o valor da multa.

Por fim, com relação ao procedimento adotado, não deve prosperar a alegação do contribuinte de que não se trata de lançamento de ofício.

Nos termos do art. 142 do CTN, entende-se por lançamento o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Adicionalmente, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72 assevera que a exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento.

Dessa feita, da análise da Notificação de fls. 02, bem como da documentação de fls. 3/4, entendo que o procedimento adotado está em consonância com a legislação vigente, não havendo qualquer vício que macule o procedimento fiscal adotado.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário do Contribuinte, para que seja aplicada a multa prevista no inciso I do art. 88 da Lei n. 8981/95, por atraso na entrega da declaração.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2007.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.